



CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 26/2020

Cariacica/ES, 07 de fevereiro de 2020.

Exmº. Sr.
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de
CARIACICA – ES

Encaminhamos a V. Exª. o **AUTÓGRAFO** nº 04/2020, correspondente ao **PROJETO DE LEI CMC Nº. 145/2019** (Dispõe sobre a oferta de exemplares da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município nas escolas particulares), aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 05/02/2020.

Respeitosamente,


CÉSAR LUCAS
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

CONSULTE SEU PROCESSO
www.cariacica.es.gov.br

Processo: 5003 / 2020

CAI: 5492

Data: 10/02/2020 16:38
Local: COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO
Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Assunto: ENCAMINHA AUTÓGRAFO
OFICIO-CMC/ADM/Nº 26/2020 ENCAMINHA AUTÓGRAFO Nº 04/2020

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –

CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

www.camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 34003800370038003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 04/2020
PROJETO DE LEI CMC Nº 145/2019

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI CMC N. 145/2019** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a oferta de exemplares da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município nas escolas particulares no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.

Art. 1º Todas as escolas particulares do município de Cariacica disponibilizarão exemplares da Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município aos alunos em seu acervo de livros e facilitará o acesso a essas Leis.

Art. 2º As escolas que porventura não possuírem biblioteca ou acervo de livros em suas dependências deverão disponibilizar os exemplares em local de fácil acesso bem como viabilizar a retirada e devolução dos mesmos aos alunos que os requisitarem previamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 fevereiro de 2020.

CESAR LUCAS
Presidente

EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário

ITAMAR ALVES FREIRE
2º Secretário

